



PROJETO DE LEI

Determina o fornecimento de refeições às crianças e adolescentes, nas escolas públicas no âmbito estadual durante o período de férias e dá outras providências.

Art. 1º Fica determinado o fornecimento de refeições às crianças e adolescentes matriculados nas escolas públicas no âmbito estadual, durante o período de férias escolares, com o objetivo de garantir a segurança alimentar e nutricional desse público.

Art. 2º O fornecimento das refeições será realizado sob as seguintes diretrizes:

I As refeições devem ser preparadas com base em um cardápio balanceado e saudável, atendendo às necessidades nutricionais específicas para o público infantojuvenil;

II A alimentação será distribuída em pontos estratégicos, como escolas, centros de atendimento social e unidades de saúde, a fim de facilitar o acesso dos estudantes;

III As refeições serão gratuitas e destinadas aos alunos da rede pública de ensino que, devido à vulnerabilidade social, necessitam de apoio alimentar durante o período de férias escolares; e

IV A distribuição das refeições poderá ser realizada por meio de cestas básicas, refeições prontas ou por outros meios que garantam a entrega efetiva e segura dos alimentos.

Art. 3º O fornecimento das refeições será realizado durante o período de férias escolares de todas as redes de ensino públicas, em especial nas escolas que atendem a estudantes em situação de vulnerabilidade social, com prioridade para as regiões mais carentes.

Art. 4º O Poder Executivo estadual será responsável por:

I Estabelecer os critérios para a distribuição das refeições, garantindo que todos os estudantes elegíveis tenham acesso às refeições fornecidas;

II Organizar e coordenar a logística de fornecimento de refeições, estabelecendo parcerias com instituições públicas, ONGs e empresas privadas que possam colaborar com a execução do programa; e

III Monitorar e avaliar a qualidade e a quantidade das refeições fornecidas, garantindo que os alimentos atendam aos requisitos de segurança alimentar e nutricional.

Art. 5º O programa será financiado com recursos provenientes:

I Do orçamento anual do Estado, conforme a esfera de atuação;

II De parcerias com empresas privadas e ONGs que atuem na área de assistência social e segurança alimentar;

III De recursos provenientes de programas federais ou estaduais voltados para a segurança alimentar e nutricional.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Sessões,

Deputada PAULINHA

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei visa garantir a segurança alimentar e nutricional de crianças e adolescentes durante o período de férias escolares, assegurando que, mesmo fora do ambiente escolar, os estudantes de famílias em situação de vulnerabilidade social tenham acesso a refeições adequadas. Muitos desses estudantes dependem da alimentação fornecida pelas escolas durante o ano letivo, e a interrupção desse fornecimento durante as férias pode agravar a insegurança alimentar, afetando a saúde e o desempenho acadêmico.

O fornecimento de refeições durante as férias escolares representa um investimento no bem-estar das crianças e adolescentes, prevenindo problemas relacionados à má alimentação, desnutrição e suas consequências a longo prazo. Além disso, o programa contribuirá para a redução da desigualdade social, promovendo a inclusão de estudantes que, devido à situação financeira das suas famílias, não teriam acesso a alimentação de qualidade durante o período de férias.

Ao garantir a continuidade da alimentação escolar durante as férias, o Estado reafirma seu compromisso com a educação, a saúde e a dignidade humana, proporcionando melhores condições para o desenvolvimento físico e intelectual dos estudantes.

Sala das Sessões

Deputada PAULINHA



ELEGIS
Sistema de Processo
Legislativo Eletrônico

Documento assinado eletronicamente por **Ana Paula da Silva**,
em 28/04/2025, às 17:47.
